



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0010380-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente BRUNO PEREIRA FLORENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 0010380-14.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **BRUNO PEREIRA FLORENCIO**
Impetrado: **Juízo do DEECRIM UR2 - Araçatuba**

Voto n.º 10172

Habeas corpus – Pleito de benefícios da execução – Providência incabível em sede de HC – Impossibilidade de apressamento do processo de execução e supressão de instância – Precedentes – Remédio heroico inadequado – Entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal – Descabimento de concessão da ordem de ofício – Paciente assistido pela Defensoria Pública – Ordem não conhecida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado por **BRUNO PEREIRA FLORENCIO**, qualificado nos autos, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM UR2 – Araçatuba/SP, no Processo de Execução n.º 0012677-02.2024.8.26.0041.

Alega, em apertada síntese, que estaria a sofrer constrangimento ilegal, pois está cumprindo pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, desde 27/03/2024, tendo cumprido requisitos objetivos e subjetivos para progredir de regime e tendo direito ao indulto individual, coletivo, perdão da pena e comutação.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja deferido os benefícios da execução penal, tais como indulto e comutação das penas.

É o relatório.

Na análise imediata dos argumentos elencados, verifica-se de rigor o não conhecimento liminar do pedido.

Inicialmente, forçoso registrar que a argumentação

trazida se confunde com matéria de execução penal, para a qual são analisados não somente os requisitos objetivos, mas também os requisitos subjetivos e as circunstâncias judiciais do sentenciado, de forma que não se torna possível a análise e conclusão quanto ao direito do Paciente que, no caso *sub judice*, portanto, não se faz determinante.

Com efeito, o *habeas corpus* não serve para discussão de questão incidente de execução penal, não se admitindo o seu manuseio, do mesmo modo, para apressar o trâmite do processo de execução ou de modo a ensejar supressão de instância, como no caso, em que os pedidos não foram apreciados pelo magistrado *a quo*.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta 2ª Câmara de Direito Criminal:

“*HABEAS CORPUS – Execução Penal – Progressão de regime – O Habeas Corpus não é instrumento processual adequado à discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal, nem se presta a apressar o trâmite processual – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal – Ausência de ilegalidade manifesta – Ordem denegada.*” (Habeas corpus 2098364-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. AMARO THOMÉ, julgado em 07/06/2021). (grifo meu)

“*HABEAS CORPUS – Execução Penal – Pleito de Progressão ao regime semiaberto não apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais – Apressamento – Impossibilidade – Autos de execução que guardam regular trâmite na Vara de origem – ORDEM DENEGADA.*” (Habeas corpus 0017301-67.2017.8.26.0000, Rel. Des. SILMAR FERNANDES, julgado em 29/05/2017). (grifo meu).

“*Habeas Corpus. Impetração visando a progressão para o regime semiaberto. Ausência de apreciação dos requisitos do benefício pelo Juízo das Execuções. Supressão de instância. Impetração indeferida liminarmente.*” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0032796-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro:

13/10/2022). (grifo meu).

De mais a mais, é certo que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

“O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo”. (STF, RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017, PUBLIC 14-08-2017);

“Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (STJ, AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Anoto que a Defensoria Pública está constituída no processo de execução do Paciente (fls. 107 do processo de origem), sendo certo que serão feitas as requisições de direito no juízo competente, não se fazendo necessário, de outra parte, a remessa dos presentes autos ao órgão, uma vez que não há ilegalidade ou abuso de autoridade evidente a justificar a presente impetração.

Assim, inclusive porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, de rigor o não conhecimento do *Habeas Corpus*, que não se presta ao exame aprofundado de matéria de Execução Penal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO LIMINARMENTE**.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator